



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE *LEI N.º 13.726/94 de 15 de Dezembro de 1994*

EXTRATO Nº 003/2019-PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ – CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA

RESOLUÇÃO Nº 003/2019 - CPECT

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, no uso de suas atribuições legais, que lhe conferem a lei municipal 13.726/94, e considerando o dispositivo na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, nas Leis Municipais nº 13.726, de 15 de dezembro de 1994 e nº 17.400, de 30 de dezembro de 2009, e nas demais disposições legais pertinentes, no que se refere à atribuição de regulamentar o processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares:

- **Considerando** o edital nº 001/2019-CMDCA, que regulamenta o Processo de Escolha de Conselheiro Tutelar;
- **Considerando** a necessidade de criação de regramento para o decorrer do processo eleitoral, no que pertine a propaganda eleitoral e prestação de contas;

RESOLVE: Editar a presente Resolução.

1. DA CAMPANHA ELEITORAL

Art. 1. A campanha para conselheiro tutelar será permitida no período entre 15 de julho e 05 de outubro.

Art. 2. Os (as) candidatos (as) poderão promover as campanhas de suas candidaturas junto aos (as) eleitores (as), através de reuniões, plenárias, debates, entrevistas, propaganda volante em carros de som, distribuição de material impresso e internet (sites, blogs, páginas e perfil pessoal de redes sociais e aplicativos).

Art. 3. -As páginas, sites e blogs, vlogs e perfis de rede social deverão ser de propriedade do candidato. Será permitida a divulgação de propaganda dos candidatos por terceiros, desde que as páginas, sites ou blogs, vlogs, não seja paga a propaganda e os sites, blogs ou vlogs não sejam mantidos, subsidiados, por qualquer meio, por verba pública.

Art. 4. O aplicativo de distribuição de mensagem deverá ter origem do celular do candidato e as mensagens distribuídas aos eleitores deverão obedecer o limite de 02(duas) divulgações ou atualizações diárias, sendo proibido o impulsionamento pago.

Art. 5. É livre a distribuição de material impresso (santinho, cartazes, adesivo e panfletos) desde que não perturbe a ordem pública e/ou a particulares, sob pena de eliminação do processo de escolha, sendo vedado a fixação das referidas propagandas em órgão e bem públicos e de uso comum.

Art. 6. Os candidatos deverão obedecer aos limites de impressão dos materiais de campanha a saber: Santinho (Tamanho: 7x10cm) até o limite de 30 mil unidades, cartazes (Tamanho: A 3 - 31x44 cm) até o limite de 5.000 unidades, adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições no Tamanho: 0,5 m² (meio metro quadrado) 30 unidades e panfletos (Tamanho: Formato A5 ou A6) 50 mil unidades):

Art. 7. O material impresso deverá conter o CPF do candidato, a tiragem e o CNPJ da gráfica de origem.

Art. 8. O material de divulgação das candidaturas não poderá conter nenhuma informação ou conteúdo além dos dados e das propostas do (a) candidato (a) e seu histórico de atuação na área da infância e juventude, sob pena de eliminação do processo de escolha.



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE **LEI N.º 13.726/94 de 15 de Dezembro de 1994**

Art. 9. Os meios de comunicação que se propuserem a realizar debates, terão que formalizar convite a todos (as) os (as) candidatos (as) inscritos (as) no CMDCA, devendo o debate ter a presença de, no mínimo, **03 (três) candidatos** (as) e supervisão de membro da Comissão Especial Eleitoral, sob pena de indeferimento.

Parágrafo Único: A recusa de determinado candidato em participar do debate, desde que mantida a presença de no mínimo 03 (três) candidatos, não obstará o debate.

Art. 10. Os debates promovidos pela mídia deverão ter o seu regulamento apresentado pelos organizadores a todos (as) os (as) candidatos (as) participantes e a Comissão, com a necessidade de aprovação da Comissão e a maioria simples dos candidatos, esta será verificada com a resposta dos candidatos a comunicação da mídia interessada na realização do debate.

Art. 11. Organizador do debate deverá apresentar à Comissão requerimento solicitando a realização do debate, contendo prova de que convidou todos os candidatos e as respostas, sendo a omissão do candidato em responder considerada aceitação á realização do debate, com no mínimo 02 (dois) dias úteis de antecedência da data de sua realização, sob pena de indeferimento do debate pela Comissão Especial Eleitoral.

Art. 12. Os debates deverão garantir oportunidades iguais para todos (as) os (as) candidatos (as), para exposição e resposta.

Art. 13. Será permitido o recebimento de doações para a campanha em material ou em dinheiro, apenas de pessoa física, com obrigatoriedade da doação em dinheiro ser efetuada em conta bancária de titularidade do candidato, com depósito identificado, o que deverá ser informado ao CMDCA em até 5 dias, após o recebimento.

Art. 14. As doações em dinheiro ou material não poderá ultrapassar o limite de hum mil reais (R\$1.000,00) por doador.

Art. 15. A soma dos valores máximo que cada candidato poderá receber de doação em dinheiro e material não poderá ultrapassar o limite de vinte mil reais (R\$ 20.000,00)

Art. 16. As doações em material, com nota fiscal, também deverão ser informadas ao CMDCA no prazo e 05 dias.

Art. 17. A propaganda volante em carro de som deverá ocorrer em horário comercial, das 08:00 às 18:00hs, obedecendo os limites estabelecidos de decibéis exigidos pela legislação correlata. Será disponibilizado aos candidatos pelo CMDCA propaganda institucional sobre a eleição para divulgação intercalada com a propaganda do candidato nos carros de som.

Art. 18. Ao final do processo eleitoral o candidato terá 15 dias para informar ao CMDCA todas as doações recebidas, bem como suas origens. O formulário das prestações de contas será disponibilizado pelo CMDCA.

Parágrafo único: Junto aos formulários, serão anexados extratos bancários, comprovantes de despesas de todos os gastos de campanha, com seus respectivos comprovantes fiscais.



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE LEI N.º 13.726/94 de 15 de Dezembro de 1994

2. DAS PROIBIÇÕES

Art. 19. É proibido aos (as) candidatos (as) promoverem as suas campanhas antes da publicação oficial da lista das candidaturas deferidas no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará - FAMEP.

Art. 20. É proibido aos (as) candidatos (as) doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor, conforme estabelecido no §3º do artigo 139 da Lei Federal nº 8.069/1990.

Art. 21. É proibida a propaganda nos veículos de comunicação ou quaisquer outros tipos de anúncios em benefício de um (uma) ou mais candidatos (as), exceto na forma prevista nesta resolução.

Art. 22. É proibida a propaganda em desacordo com esta resolução, insidiosa ou que promova ataque pessoal contra os (as) concorrentes.

Art. 23. Não serão permitidos, no prédio onde se der a votação e na distância de até 100 (cem) metros de suas imediações, propaganda de candidato (a) e aliciamento ou convencimento de votante, durante o horário de votação. É proibido/vedado no dia da eleição, qualquer forma de propaganda.

Art. 24. É proibida a utilização de faixas, outdoors e outros meios não previstos neste edital.

Art. 25. É proibida a formação de chapas de candidatos (as), uma vez que cada candidato (a) deverá concorrer individualmente.

Art. 26. É proibido ao (a) candidato, conselheiro (a) tutelar em exercício de mandato, promover campanhas durante o desempenho de sua função.

Art. 27. É proibido aos membros da Comissão Organizadora promoverem campanha para qualquer candidato (a).

Art. 28. É proibido ao (a) candidato (a) promover o transporte de eleitores (as) no dia da votação.

Art. 29. É proibido o uso de estrutura pública e/ou recurso público para realização de campanha ou propaganda.

Art. 30. As denúncias relativas ao descumprimento das regras do Processo de Escolha, referentes a quaisquer das fases da primeira etapa – Processo de Habilitação e da segunda etapa - Processo Eleitoral, deverão ser formalizadas perante a Comissão Organizadora, apontando com clareza o motivo da denúncia, preferencialmente acompanhadas de prova material, podendo ser apresentadas por qualquer cidadão no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis contados a partir da ocorrência fato.

Art. 31. As denúncias deverão ser formalizadas por escrito e ser protocoladas exclusivamente na sede do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, situada na Rua Ubá, Qd. 04 Lote 02 – Agrópolis do Incra, Marabá/PA, de segunda-feira à sexta-feira, no horário de 08:00 horas às 13:00 horas, exceto em feriados e pontos facultativos, ou, formalizadas por meio eletrônico, através **do endereço eletrônico (e-mail) cmdcaatuamaraba@gmail.com**. Não serão recebidas as denúncias ilegíveis ou sem assinatura do denunciante.

Parágrafo único: As denúncias realizadas em desacordo com o *caput* deste artigo, serão indeferidas *de ofício* pela Comissão Especial Eleitoral.

3. DAS PENALIDADES

Art. 32. Será penalizado (a) com o cancelamento da candidatura e eliminação do processo de escolha e/ou com a perda do mandato, o (a) candidato (a) que comprovadamente fizer uso de recursos e/ou estrutura pública para realização de campanha ou propaganda.

Art. 33. A denúncia de propaganda em desacordo com esta resolução, insidiosa ou que promova ataque pessoal contra os (as) concorrentes, deverá ser analisada pela Comissão Organizadora que, reconhecendo a irregularidade, determinará a suspensão imediata.

Art. 34. A reincidência de violação nas regras de propaganda eleitoral implicará o cancelamento do registro de candidatura do candidato.



**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
LEI N.º 13.726/94 de 15 de Dezembro de
1994**

Art. 35. O julgamento irregular das contas de campanha do candidato implicará na cassação do registro de candidatura, e implicará no impedimento da posse se já tiver sido eleito.

Parágrafo único: Sendo o candidato excluído do processo eleitoral após o resultado final do pleito, será convocado para tomar posse aquele mais votado e não eleito, na ordem geral do pleito.

Art. 36. Caberá recurso para a Comissão Organizadora da decisão que eliminar o (a) candidato (a) do processo de escolha, no prazo de 03 (três) dias úteis, contado a partir do primeiro dia útil após a data da publicação da decisão no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará – FAMEP.

Art. 37. Os recursos previstos nesta resolução deverão ser formalizados exclusivamente no modelo oficial constante no Anexo XIII do edital 01/2019, sob pena de indeferimento *de ofício* pela Comissão Organizadora.

Parágrafo único: O indeferimento *de ofício* é irrecorrível.

Art. 38. A decisão proferida pela Comissão Especial Eleitoral em grau de recurso é irrecorrível.

Art. 39. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se
Marabá, 15 de julho de 2019.

Karam El Hajjar
Comissão de Processo de Escolha de Conselheiros Tutelares
Presidente